



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000029-56.2019.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "

Em julgamento estendido, por maioria de votos , negaram provimento ao recurso, com observação. Votaram contrários ao Relator Sorteado os 2º, 3º e 5º Juízes. Acórdão com o 2º Juiz.

", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA, ANTONIO RIGOLIN E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39431

Apelação nº 1000029-56.2019.8.26.0070

Comarca: Batatais – 2ª. Vara Cível

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Maria Esther Chaves Gomes

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada em face de companhia distribuidora de energia elétrica, alegando que variações na tensão da rede elétrica causaram danos em aparelhos eletrônicos de seus segurados. A pretensão inicial deduzida foi julgada improcedente em primeira instância, levando a autora a interpor recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo de causalidade entre as variações de tensão na rede elétrica e os danos alegados nos aparelhos eletrônicos dos segurados da autora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária ré é reconhecida, mas se exige prova do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

4. A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade, apresentando apenas prova unilateral sem contraditório, insuficiente para comprovar a relação de causalidade alegada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária não prescinde da demonstração do nexo de causalidade. 2. A ausência de prova cabal do nexo causal inviabiliza o acolhimento do pedido de ressarcimento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 786; CDC, arts. 12, 14 e 22; CPC, arts. 373, I, 85, §2º, 994, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09.11.2023.

Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.11.2023.

Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de
Direito Privado, Rel. Des. Walter Exner, j. 13.11.2023.

Vistos.

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL** em decorrência de distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, que teriam danificado bens eletroeletrônicos dos segurados da autora.

Pela respeitável sentença, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedentes os pedidos iniciais deduzidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 795/808). Sustenta que o nexo de causalidade entre os danos e a falha na prestação do serviço pela apelada foi comprovado por laudos técnicos e relatórios de regulação de sinistro. Alega que a CPFL não possui mecanismos de proteção eficazes, permitindo que a sobre tensão atingisse as unidades consumidoras. A apelante também defende a força probante dos laudos apresentados, elaborados por empresas técnicas especializadas e idôneas. Além disso, destaca a necessidade de inversão do ônus da prova devido à hipossuficiência técnica da seguradora. Por fim, a apelante pede a reforma da respeitável sentença para que seja julgada procedente a ação.

A ré, em contrarrazões (fls. 814/831), argumenta que a apelante não demonstrou hipossuficiência, condição necessária para a inversão do ônus da prova conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sustenta que a seguradora possui plenas condições de produzir a prova necessária, tendo realizado a regulação dos sinistros e vistoriado os equipamentos queimados. A apelada afirma

que não foram identificados registros de distúrbios na rede de distribuição de energia elétrica nas datas dos sinistros e que a queima de aparelhos pode ser causada por diversos fatores, como descargas atmosféricas, vida útil do aparelho, problemas na instalação interna, entre outros. Destaca a necessidade de análise técnica dos objetos sinistrados, que não foram conservados pela seguradora, inviabilizando a realização de prova pericial. A apelada também impugna os laudos apresentados pela seguradora, questionando sua idoneidade e a habilitação dos profissionais que os emitiram.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Iniciado o julgamento virtual, o douto Relator Sorteado, Desembargador **ADILSON DE ARAUJO**, pelo seu voto, **DAVA PROVIMENTO AO APELO**, com divergência aberta por este 2º Julgador, Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que **NEGAVA PROVIMENTO AO APELO**, acompanhando a divergência o eminente Desembargador **PAULO AYROSA** (3ª Julgador), dando início ao julgamento em ampliação da colegialidade, nos termos previstos no artigo 994 do CPC, acompanhando o voto do Relator Sorteado o Desembargador **ANTONIO RIGOLIN** (4º Julgador) e também acompanhando a divergência a Desembargadora **ROSANGELA TELLES** (5º Julgadora).

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os aparelhos foram provocadas por sucessivas variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação aos segurados, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da

quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Delineada a situação fática narrada, decidiu a douta maioria pelo desprovimento recursal.

Aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados¹.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Na hipótese dos autos, entendeu-se que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado.

Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorrem de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa particular, sem o crivo do contraditório, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa dos mesmos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Sem demonstração do nexo causalidade.

² Silvio Rodrigues, In “Direito Civil”, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

portanto, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial – Prova pericial que não atestou o nexo causal entre os danos apontados e a conduta da ré - Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

E ainda: (i) Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Carmen Lucia da Silva**, j. 14.11.2023; (ii) Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Walter Exner**, j. 13.11.2023; entre outros.

Ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

II -- Por fim, diante do improvimento do apelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e inicialmente arbitrados em 10% sobre o valor da causa, **majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da ré para 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo**, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do CPC.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, por maioria, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso interposto, com observação.

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO

Apelação nº 1000029-56.2019.8.26.0070

Comarca: Batatais

Juiz(a) : Maria Esther Chaves Gomes

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a.

Apelada : Companhia Paulista de Força e Luz

Declaração de Voto nº 45.313

Ementa: DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR OSCILAÇÃO NA TENSÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. PROVA ATÍPICA. CASO FORTUITO INTERNO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil objetivando a reforma de sentença em que não acolhido o pedido condenatório formulado pela seguradora sub-rogada em sinistro por oscilação de energia elétrica em imóvel do consumidor e consequentes danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se ao dever ou não de concessionária de serviço público indenizar a seguradora em ação regressiva, segundo o regime da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), e reflexos no âmbito do Código Civil (CC) e Código de Defesa do Consumidor. .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pela reparação dos danos, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal -- CF) e pela atividade (art. 14 do CDC). Incidência do mandamento previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC).

4. Aplica-se o CDC ao julgamento, porque a relação contratual primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora em todos os seus direitos e deveres nos termos do art. 14 do CDC, exceto os de caráter processual referidos no julgamento do Tema 1282 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e, secundariamente, pelos arts. 786 e 349 do Código Civil (CC).

5. Na avaliação da prova, o laudo (ou rotulação análoga) possui natureza jurídico-probatória de prova atípica produzida por autorização do art. 369 do CPC, cuja valoração cabe ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC. A concessionária não comprovou a exclusão de sua responsabilidade civil prevista no art. 37, § 6º, da CF, nos termos do art. 373, II, do CPC, mesmo responsável pela integridade dos cabos e equipamentos destinados ao fornecimento da energia elétrica aos seus consumidores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível conhecida e provida, com aplicação da Lei nº 14.905/2024,

Tese de julgamento: “Em ação regressiva ajuizada pela seguradora em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica, é devido o ressarcimento dos prejuízos pagos a seu segurado e consumidor no caso falha na prestação do serviço fundada na responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) por danos provocados pela oscilação da rede elétrica quando comprovado o nexo causal e sem causa excludente, não bastando a mera alegação de caso fortuito interno.”

Dispositivos relevantes citados:

CF/88, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CC, arts. 349, 393, 786 e 927; CPC, arts. 369, 371, 373, 410 e 441; Lei nº 8.987/1995, art. 31, I e VII; Súmula STF, 188.

Jurisprudência relevante citada:

Responsabilidade civil objetiva da concessionária: TJSP: Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DARIO GAYOSO, j. em 16/01/2024; Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, j. em 03/12/2020; Apelação nº 1044084-62.2016.8.26.0114, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LINO MACHADO, j. 02/08/2017; Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 16/01/2018.

Interesse de agir da seguradora sub-rogada: STF, Súmula nº 188; STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018).

Fortuito Interno, não rompimento: TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL** em decorrência de distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, que teriam danificado bens eletroeletrônicos dos segurados da autora.

Pela respeitável sentença de fls. 787/792, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou improcedentes os pedidos,

condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 795/808). Sustenta que o nexo de causalidade entre os danos e a falha na prestação do serviço pela apelada foi comprovado por laudos técnicos e relatórios de regulação de sinistro. Alega que a CPFL não possui mecanismos de proteção eficazes, permitindo que a sobre tensão atingisse as unidades consumidoras. A apelante também defende a força probante dos laudos apresentados, elaborados por empresas técnicas especializadas e idôneas. Além disso, destaca a necessidade de inversão do ônus da prova devido à hipossuficiência técnica da seguradora. Por fim, a apelante pede a reforma da respeitável sentença para que seja julgada procedente a ação.

A ré, em contrarrazões (fls. 814/831), argumenta que a apelante não demonstrou hipossuficiência, condição necessária para a inversão do ônus da prova conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sustenta que a seguradora possui plenas condições de produzir a prova necessária, tendo realizado a regulação dos sinistros e vistoriado os equipamentos queimados. A apelada afirma que não foram identificados registros de distúrbios na rede de distribuição de energia elétrica nas datas dos sinistros e que a queima de aparelhos pode ser causada por diversos fatores, como descargas atmosféricas, vida útil do aparelho, problemas na instalação interna, entre outros. Destaca a necessidade de análise técnica dos objetos sinistrados, que não foram conservados pela seguradora, inviabilizando a realização de prova pericial. A apelada também impugna os laudos apresentados pela seguradora,

questionando sua idoneidade e a habilitação dos profissionais que os emitiram.

Recurso tempestivo e preparado.

Vencido, apresento declaração de voto.

É o relatório.

1.-

Cuida-se de ação regressiva de indenização ajuizada por seguradora em face da empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica à população sob o fundamento de que indenizou seus segurados pelos prejuízos sofridos por falhas no fornecimento (dano patrimonial).

A responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público é objetiva para reparação dos danos que causar a terceiros, porque fundamentada na teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal (CF), no § 6º do art. 37.

Neste Tribunal de Justiça bandeirante há precedentes integrativos da responsabilidade objetiva das concessionárias decorrente da oscilação na rede elétrica e consequente danos a equipamentos dos consumidores não evitada pela concessionária, embora pudesse fazê-lo:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA

DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO”³

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”⁴

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte.”⁵

Em congruência, o caso em julgamento amolda-se ao art. 14 do CDC a respeito da regra de responsabilidade civil decorrente da prestação de serviço defeituoso:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

3 - Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DARIO GAYOSO, j. em 16/01/2024.

4 - Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, j. em 03/12/2020.

5 - Apelação nº 1044084-62.2016.8.26.0114, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LINO MACHADO, j. 02/08/2017.

Mesmo no Código Civil, a responsabilidade objetiva é consagrada no parágrafo único do seu art. 927.

Nessa área é notória a ocorrência de surtos elétricos, que se caracterizam como uma onda transitória de tensão, corrente ou potência que tem como característica uma elevada taxa de variação por um curtíssimo período, propagando-se ao longo dos sistemas elétricos e podem causar sérios danos aos equipamentos eletroeletrônicos.

A questão é saber se danos suportados pelos consumidores por eventos do serviço prestado pela concessionária são indenizável e, se sim, a verificação de ter sido defeituoso ou não para o dimensionamento da indenização.

2.-

Estabelecidas tais premissas, mesmo sem cumprir a etapa administrativa, o consumidor —segurado—optou pela liquidação do sinistro e recebimento da indenização segundo o estipulado no respectivo contrato de seguro. E isso não configura ilegalidade.

Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado respaldada no contrato securitário, a seguradora assume a posição dele, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor (Súmula nº 188 do STF). Respalda-se nos arts. 786

(especialmente o § 2º) e 349 do CC,⁶ limitados ao ressarcimento realizado (STJ: REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018).

Daí, não cabe, aqui, falar-se em *distinguishing* em relação à referida Súmula 188 do STF (distinção entre o caso concreto e o paradigma judicial utilizado).

3.-

A partir de tais ponderações, o recurso merece provimento, reconhecida a falha na prestação do serviço pela concessionária.

3.1.-

A parte autora comprovou suas assertivas com prova da celebração do seguro e das coberturas contratadas

⁶Código Civil: “Art. 786 - Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º- Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º - É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”

Código Civil: “Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

(fls. 48/51, 67/80, 92/104, 116/120 e 134/135), além dos laudos técnicos de vistoria elaborados por oficina especializada, demonstrando os danos decorrentes da oscilação de energia na rede de transmissão veiculada pela rede elétrica e respectivos orçamentos, os quais instruíram as regulações dos sinistros (fls. 52/60, 81/85, 105/109, 121/126 e 136/155), culminando no pagamento da indenização ao respectivo segurado (fls. 61, 86, 110, 127 e 156/157).

Se prova pericial tornou-se inviável, considerado o tempo transcorrido entre a data da ocorrência do sinistro e a propositura desta demanda, os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para constituir o direito material da parte autora (art. 373, I, do CPC, e 14 do CDC), porque comprovam o contrato de seguro, o fato, o dano e o nexo causal (dano em equipamento decorrente de oscilação ou queda de energia elétrica).

Com efeito, o “laudo” (ou rotulação análoga) de cada consumidor segurado foi produzido por empresa ou profissional que, em verdade, é terceiro e apresenta conclusão de ordem técnica. Como terceiro que elabora a inspeção técnica e a subscreve (art. 410, I, do CPC, sob o ponto de vista material), afasta-se a alegação de que, se contratado pela seguradora, perderia a autonomia técnica para ser considerado “elaborador” de documento unilateral, ou seja, extensivamente pela própria empresa.

Isso porque tal documento não retrata o fato de forma *imediata* (oscilação de energia ou congênere), mas, pela inspeção técnica nos objetos danificados, apresenta declaração

formal sobre a ocorrência (danos e, quando viável, possíveis causas), ou seja, certificada uma relação entre eles e o fato de forma *mediata*. Então, rigorosamente, não constitui prova pericial e, embora sob forma documental, também não se enquadra técnica e formalmente como prova documental.

Há de ser tido o documento como prova atípica, produzida por autorização do art. 369 do CPC, porque traduz informações técnicas por terceiro estranho à demanda. Vale dizer: não representa testemunho à falta de cumprimento do rito do art. 441 e seguintes do CPC, e nem tem a força de laudo pericial produzido em processo para o qual exigível o procedimento do art. 464 e seguintes do CPC. A valoração caberá ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

Note-se o art. 14, “caput” c.c. o seu § 3º, do CDC. Este dispositivo é inconcusso no comando de que os prestadores de serviços (incluídas as concessionárias de serviço público), “...*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*”, com as excludentes do § 3º, cujo ônus da prova caberá ao prestador do serviço.

Por esse motivo, apresentada prova atípica pela seguradora sobre o contrato, evento e evidências do nexo de causalidade ensejador do direito indenizatório em face da concessionária da energia elétrica no ponto de consumo onde ocorrido o dano (sob ao forma de documentos), caberia à concessionária a produção de contraprova para desconstituir o fato e o direito alegado pela parte autora (nexo de causalidade), através de

comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC ou § 3º do art. 14 do CDC), justamente pela condição de sua responsabilidade objetiva.

Então, verifica-se que o § 1º do art. 14 do CDC expressa que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam e a época em que fornecido.

No âmbito do serviço de fornecimento de energia elétrica, é da concessionária a responsabilidade pela eficiência para o uso, manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (art. 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Como visto, por ser objetiva a responsabilidade civil, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que o segurado/consumidor foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações. A propósito:

“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso

desprovido.”⁷

No caso, não prevalece a alegação de ocorrência de caso **fortuito externo** ou **força maior** para excluir sua responsabilidade por inexistência do nexo de causalidade (raios e eventos análogos diretamente na unidade consumidora).

Telas capturadas do sistema interno da ré, isoladamente consideradas, não são suficientes para infirmar a narrativa contida na petição inicial e a prova documental que a instruiu. As informações nelas contidas representam inserções feitas por funcionários (“prepostos”), cuja autoria intelectual há de ser imputada à própria concessionária, ou seja, aqui, patente o caráter de unilateralidade a ser reconhecido em processo judicial. Acima de tudo, não ostenta a característica de perpetuidade do conteúdo, porque pode ser editada a qualquer tempo, o que lhe retira eficácia probatória plena.

A lógica de tais assertivas encontra-se no art. 375 do CPC, que dispõe sobre a consideração, pelo juiz, das regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece, considerado o conjunto das circunstâncias de casos como o dos autos.

Ademais, os documentos juntados pela parte demandante não foram impugnados especificamente pela ré, seja quanto aos aspectos técnicos ou quanto aos valores orçados, limitando-se a alegar meramente sua unilateralidade, que não se verifica.

⁷ - Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 16/01/2018.

A falta de estrutura técnica para barrar as oscilações elétricas que trafegam pelos cabos e causam danos a equipamentos nos imóveis dos consumidores caracteriza má prestação do serviço pago pelos consumidores.

Em consonância com a atividade econômica explorada pela concessionária, o caso equipara-se ao designado em doutrina como **caso fortuito interno**, ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou (prestação de serviço de entrega de energia elétrica na unidade consumidora, geralmente por meio de cabeamento aéreo). Essa previsibilidade lhe traz a obrigação de apresentar solução técnica para evitar, ou, no mínimo, mitigar os efeitos de descargas elétricas naturais (raios, por exemplo) e oscilações de tensão nas respectivas redes de distribuição de energia.

Com reconhecimento de que o fortuito interno não rompe, em princípio, o nexo de causalidade para a concessionária por eventos naturais (descargas elétricas), decisão deste Tribunal de Justiça bandeirante apresenta-se coerente:

“AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica - Sentença de improcedência dos pedidos - Irresignação da autora - Cabimento - Ré que não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que se preparou adequadamente à ocorrência dos eventos naturais - Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno - Alegação de ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos e necessidade de aplicação da resolução normativa 414/2010, da ANEEL - Descabimento - Pedido administrativo que não é requisito ao ajuizamento de ação regressiva - Resolução que não se sobrepõe às disposições constantes no Código Civil - Aplicação das normas consumeristas - Sentença reformada - Aplicação do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil - Procedência dos pedidos – RECURSO

PROVIDO.”⁸

Diante desse contexto, caberia à concessionária adotar medidas protetivas aos usuários consumidores dos seus serviços com o uso de tecnologia adequada para evitar suas consequências, mediante adoção de ações e serviços respaldados em arsenal tecnológico de equipamentos para enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos sobre a rede de distribuição, a exemplo dos danos comprovados nestes autos.

Fica anotado, apenas, e ainda a respeito da excludente do caso fortuito ou força maior aplicada em vários julgamentos de casos semelhantes ao ora tratado, que há discussão sobre sua aplicação no âmbito do Código de Defesa do Consumidor ante a regra do art. 393 do Código Civil (“diálogo das fontes”), dado o silêncio do primeiro⁹. Sem embargo doutrinário sobre a aplicação ou não nesta demanda, ante as provas documentais produzidas, esta causa há de ser decidida sob a ótica do fortuito interno.

Ressalvado entendimento diverso, o fato de não ter sido preservado o bem danificado ou providenciada perícia em produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC) não retira a verossimilhança do fato alegado e, sobretudo, provado pelos documentos trazidos pela parte autora (prova atípica). O reparo do equipamento exige troca de peças; ainda que trocado, prova pericial posterior será, na realidade, indireta.

4.-

⁸Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

⁹ ROBERTO SENISE LISBOA, em “Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2012, págs. 354/358.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/8/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

5.-

Ante o exposto, por meu voto, e respeitado o entendimento da douta maioria, **dou provimento ao recurso** e, com a inversão da sucumbência, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que arbitro, já considerado o trabalho recursal, em 15% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg . inicial	Pg . final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO NISHI	2A961C93
9	22	Declarações de Votos	ADILSON DE ARAUJO	2A9BAF72

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000029-56.2019.8.26.0070 e o código de confirmação da tabela acima.